



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

06

**REEXAME NECESSÁRIO** nº 0000328-67.2013.815.0781

**RELATOR** :Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AUTOR** :Emele Mayara Martins  
**ADVOGADO** :Roseno de Lima Sousa – OAB/PB 5266  
**PROMOVIDO** :Município de Damião  
**ADVOGADO** :Alysson Wagner Correia Nunes – OAB/PB 17.113  
**REMETENTE** :Juízo de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa

**ADMINISTRATIVO** – Reexame necessário – Mandado de segurança – Concurso Público – Pretensão à nomeação - Candidato classificado dentro das vagas previstas no edital – Direito subjetivo à nomeação – Concessão da ordem mandamental - Manutenção da sentença – Desprovidimento.

*- O entendimento jurisprudencial atual, tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, é o de que os candidatos regularmente aprovados em concurso público, dentro das vagas ofertadas no edital, como ocorreu na hipótese vertente, possuem direito subjetivo à nomeação, dentro do período de sua validade.*

*- A omissão da Administração em proceder aos atos pertinentes à investidura de candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas no edital, após o transcurso da vigência do certame, sem a*

*comprovação de situações excepcionálissimas que justifiquem o descumprimento do dever de nomeação, reveste-se de ilegalidade flagrante e inarredável, importando em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade,*

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de reexame necessário oriundo da sentença de fls. 113/115, prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa que, nos autos do mandado de segurança, sob o nº. 0000328-67.2013.815.0781, impetrado por **EMELE MAYARA MARTINS** em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO**, concedeu a ordem perseguida na inicial, para determinar que o impetrado proceda com a nomeação imediata da impetrante para o cargo de “auxiliar de serviços gerais”, do Município de Damião, mantendo a decisão liminar inicialmente deferida. Sem condenação em honorários.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa necessária (fls. 125/128).

**É o relatório.**

### **V O T O**

A controvérsia cinge-se em saber se tem a impetrante direito líquido e certo à nomeação no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Damião - PB, para o qual restou aprovada em posição classificatória compatível com as vagas oferecidas no edital do concurso público.

“*Ab initio*”, faz-se necessário salientar que a doutrina e a jurisprudência pátrias, majoritariamente, consideravam que a

aprovação em concurso público gerava mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

Todavia, é cediço que o entendimento jurisprudencial atual, tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico no sentido de que os candidatos regularmente aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital possuem direito subjetivo à nomeação dentro do período de validade do certame.

Veja-se o seguinte aresto do STF:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de*

*comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. [...]*

**V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

*(STF - RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) (Grifei)*

No mesmo sentido, enveredam os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CERTAME NO PRAZO DE VALIDADE. NOMEAÇÃO IMEDIATA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.**

*1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Ministro de Estado da Saúde e da Diretora do Instituto Evandro Chagas, no qual a impetrante alega que, apesar de aprovada em 10º lugar, dentro do número de vagas previstas no edital (15 vagas), para o cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, deixou de ser nomeada durante o prazo de validade do concurso público.*

*2. Pacificada no STJ a orientação de que a Administração Pública, uma vez homologado o concurso público, deve, no decorrer do prazo de sua validade e de acordo com o número de vagas estipulado no edital, nomear e empossar os candidatos aprovados, cabendo-lhe, por critério de conveniência e oportunidade, escolher, sempre dentro daquele limite temporal, o momento em que serão preenchidas as vacâncias existentes. Precedentes do STJ: RMS 33.925/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012; RMS 32.574/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/9/2011; AgRg no RMS 30.641/MT, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no Resp 1.235.844/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18/4/2011.*

*3. In casu, apesar da aprovação da impetrante no cargo público de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica dentro do número de vagas previsto no edital, o concurso foi prorrogado até 1º. 7.2013, não havendo notícia nos autos de preenchimento*

*precário das vagas ou de sua preterição na ordem classificatória.*

*4. Segurança denegada.*

*(MS 18.784/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013)” (Grifei)*

**Sem destoar:**

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ENCERRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.*

*1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança no qual a impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso de provas e títulos para função de assistente social judiciário, sem, contudo, ter sido admitida mesmo após o vencimento do certame.*

*2. A aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Ordinário provido para determinar a nomeação da impetrante para a função de assistente social judiciário numa das comarcas da circunscrição em que foi aprovada.*

*(RMS 34.501/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)” (Grifei)*

**Ainda da Segunda Turma:**

*“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A SER NOMEADO NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO.*

*1. A possibilidade de o Supremo Tribunal Federal modificar seu entendimento não implica necessidade de sobrestamento do recurso especial.*

*2. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame.*

*3. Este entendimento foi recentemente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 598099, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL, MÉRITO DJ 03/10/2012.*

4. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no AREsp 209.870/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)” (Grifei)

#### Da Quinta Turma:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO.*

*1. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação. 2. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória. Precedentes. 3. A manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo sem proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes por aqueles legalmente habilitados em concurso público importaria em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar. 4. Afasta-se a alegada conveniência da Administração como fator limitador da nomeação dos candidatos aprovados, tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169, § 1º, I e II, CF). 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (RMS 27.311/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 08/09/2009)” (Grifei)*

Vê-se, assim, que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em posição classificatória compatível com as vagas previstas no edital do concurso possui direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de sua validade, uma vez que o edital faz lei entre as partes, devendo os pactuantes respeitarem as cláusulas nele previstas. Quer dizer, a Administração Pública tem a discricionariedade de identificar o melhor momento, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, para realizar as nomeações durante o período de validade do certame.

Apenas situações excepcionais, devidamente motivadas, podem justificar o descumprimento do dever de nomear por parte da Administração Pública.

O Supremo Tribunal de Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598099, destacou que *“situações corriqueiras ou mudanças normais das circunstâncias sociais, econômicas e políticas não podem servir de justificativa para que a Administração Pública descumpra o dever de nomeação dos aprovados no concurso público conforme as regras do edital”*. Assentou, ainda, que *“a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível”*. Verberou que o descumprimento do dever de nomeação dos candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital do concurso público deve ser sempre a *“ultima ratio”* da Administração Pública.

Por fim, faz-se mister assinalar que para a Corte Suprema *“as vagas previstas em edital já pressupõem a existência de cargos e a previsão na Lei Orçamentária, razão pela qual a simples alegação de indisponibilidade financeira, desacompanhada de elementos concretos, tampouco retira a obrigação da administração de nomear os candidatos aprovados”*.

Por todo o exposto, analisando atentamente os autos, percebe-se que a sentença vergastada não está por merecer reforma.

Isso porque não há nos autos controvérsia quanto ao fato de ter a promovente sido aprovada e classificada dentro das vagas ofertadas no edital do certame, bem como que o prazo de sua validade expirou. Conforme se vê do caderno processual, a impetrante restou aprovada na 16ª (décima sexta) posição e o concurso em testilha ofereceu 25 (vinte e cinco) vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (fl. 9v), tendo expirado o prazo de sua validade em 12 de abril de 2013.

Ademais, as situações excepcionais aptas a justificar o descumprimento do dever de nomeação, acima destacadas na ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal, não foram comprovadas pelo ente público.

Desta feita, dúvidas não há que a omissão da Administração em proceder aos atos pertinentes à investidura da promovente reveste-se de ilegalidade flagrante e inarredável, importando em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, pelo que não há como se esquivar o Poder Judiciário de tutelar o direito dela, lididamente alcançado.

## DISPOSITIVO

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

